

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1666102 - PR (2017/0081360-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) -
PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078
ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE E
OUTRO(S) - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.

3. No caso, a autora formulou na petição inicial, além do pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, pedido alternativo para que a ré fosse condenada ao pagamento da indenização conforme o grau de incapacidade a ser apurado em perícia, e tal pleito foi atendido.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.102 - PR (2017/0081360-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE E OUTRO(S) - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO contra decisão que deu provimento ao recurso especial da agravante, para restabelecer a sentença de parcial procedência do pedido (75% sobre o montante total indenizatório do seguro obrigatório DPVAT). Em consequência, foram fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, onde a parte autora responderá por 25% das despesas e honorários, competindo à ré suportar o remanescente (fls. 424/428).

Opostos embargos de declaração por MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, foram acolhidos, a fim de que a correção monetária sobre a indenização do seguro DPVAT incida a partir do evento danoso (fls. 461/463).

A agravante afirma que não deve ser condenada nos ônus sucumbenciais, pois fez constar expresso pedido alternativo para condenação da requerida ao pagamento do valor apurado em perícia. Portanto, o pedido da autora foi julgado procedente.

Postula, também, a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, por se tratar de causa com valor irrisório.

A agravada apresentou impugnação (fls. 452/454).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.102 - PR (2017/0081360-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE E OUTRO(S) - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, §2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015, sendo subsidiária a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC/2015, apenas possível na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/3/2019).

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.

3. No caso, a autora formulou na petição inicial, além do pagamento integral do seguro obrigatório DPVAT, pedido alternativo para que a ré fosse condenada ao pagamento da indenização conforme o grau de incapacidade a ser apurado em perícia e tal pleito foi atendido.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para afastar a sucumbência recíproca.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.102 - PR (2017/0081360-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO
ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250
AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078
ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLOTE E OUTRO(S) - PR045048
MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323
MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498
INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em relação à fixação dos honorários advocatícios, pelo critério da equidade, a pretensão não merece prosperar.

Da leitura do art. 85 do CPC/2015, depreende-se que o referido código estabeleceu no tocante à matéria três importantes vetores interpretativos que buscam conferir à aplicação do novo Códex maior segurança jurídica e objetividade.

Em primeiro lugar, estatui claramente que os honorários serão pagos ao advogado do vencedor, ainda que este também litigue em causa própria, pois constituem direito autônomo do profissional, de natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Dito de outra forma, o legislador considera os honorários advocatícios sucumbenciais como sendo parte da remuneração do trabalho prestado, sinalizando que o espírito que deve conduzir o intérprete no momento da fixação do *quantum* da verba honorária é o da objetividade, embora outras influências possam incidir no momento de sua atribuição/distribuição.

Em segundo lugar, reduziu, visivelmente, as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois:

a) no **Código de Processo Civil de 1973**, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas **causas de pequeno valor**; (a.II) nas de **valor inestimável**; (a.III) naquelas em que **não houvesse condenação** ou fosse **vencida a Fazenda Pública**; e (a.IV) nas **execuções**, embargadas ou não (art. 20, § 4º);

b) no **atual Código de Processo Civil**, tais hipóteses são restritas às causas: (b.I)

em que for **inestimável ou irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando (b.II) o **valor da causa for muito baixo** (art. 85, § 8º).

Aqui também o Código de Processo Civil/2015 sinaliza ao intérprete o desejo de objetivar o processo de fixação do *quantum* da verba honorária.

Em **terceiro** lugar, introduziu autêntica e objetiva "*ordem de vocação*" para fixação da base de cálculo da verba honorária, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

De fato, a seguinte ordem de preferência, na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, é obtida pela conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil:

(a) primeiro, **quando houver condenação**, devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o montante desta (art; 85, § 2º);

(b) segundo, **não havendo condenação**, serão também fixados entre 10 e 20%, das seguintes bases de cálculo:

(b.1) **sobre o proveito econômico obtido** pelo vencedor (art; 85, § 2º); ou

(b.2) **não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa** (art; 85, § 2º);
por fim,

(c) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa** (art; 85, § 8º).

Logo, em face de redação tão expressiva, a conclusão lógica é a de que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a **regra geral** e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20%: (I) do valor da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa.

Nessa ordem de ideias, o Código de Processo Civil relegou ao § 8º do art. 85 a instituição de **regra excepcional**, de aplicação subsidiária, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido; ou (II) for muito baixo o valor da causa.

Assim, **em regra**: a) os honorários devem ser fixados com base no valor da condenação; b) não havendo condenação ou não sendo possível valer-se da condenação, utiliza-se (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor ou, como última hipótese, (b.2) recorre-se ao valor da causa.

A aplicação da norma subsidiária do art. 85, § 8º, verdadeiro "soldado de reserva",

como classificam alguns, somente será cogitada na ausência de qualquer das hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo.

Assim, a incidência, pela ordem, de uma das hipóteses do art. 85, § 2º, impede que o julgador prossiga com sua análise a fim de investigar eventual enquadramento no § 8º do mesmo dispositivo, porque a subsunção da norma ao fato já se terá esgotado.

Esse foi o entendimento que prevaleceu no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado abaixo ementado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.

85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários

advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido."

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

Assim, a equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO À SENTENÇA DE EXTINÇÃO EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC, PRECEDENTE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DA EQUIDADE PREVISTA PELO ART.

85, § 8º, DO CPC/2015 EM CASO DE ELEVADO VALOR DA CAUSA E DE PROVEITO ECONÔMICO DE VALOR RELEVANTE IDENTIFICADO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, a prescrição pode ser conhecida de ofício, desde que assegurado o prévio contraditório, a fim de possibilitar ao credor a oposição de fato obstativo, em vez do impulsionamento do processo - providência própria do abandono processual.

2. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 sobre o proveito econômico obtido, ou, na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

A equidade prevista pelo § 8º do referido artigo somente pode ser utilizada subsidiariamente, apenas quando não possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 983.554/PR, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. PROVIMENTO NEGADO.

1. **"O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.** Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito" (AgInt no AREsp 1.187.650/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018).

2. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.191.051/DF, **Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 22/08/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES LEGAIS. NÃO OBSERVÂNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Tribunal Superior de Justiça tem afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ, para rever a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, quando verifica que o julgador se distanciou dos critérios legais e dos limites da razoabilidade para fixá-la em valor irrisório.

3. **O § 8º do art. 85 do CPC/2015 se aplica somente quando o valor da causa é muito baixo e, além disso, seja irrisório ou inestimável o proveito econômico experimentado.** Caso contrário, os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e quando houver julgamento sem resolução do mérito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.187.650/SP, **Rel. Ministro RICARDO VILLAS**

BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 30/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES PERCENTUAIS. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do art. 85 do CPC/2015, na vigência da nova legislação processual **o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal.**

2. Segundo dispõe o § 6º do art. 85 do CPC/2015, "[o]s limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º [do mesmo art. 85] aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito".

3. No caso concreto, ante o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos em reconvenção, não se tratando de demanda de valor inestimável ou irrisório, faz-se impositiva a majoração da verba honorária, estipulada em quantia inferior a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.731.617/SP, **Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 15/05/2018)

Da análise dos autos, verifica-se que houve condenação da ré ao pagamento de indenização do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), acrescido de correção monetária desde o evento danoso (2007), não se podendo reputar irrisório o respectivo proveito econômico. Desse modo, aplicável a regra objetiva do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Por outro lado, reputo relevantes as considerações da agravante quanto à inexistência de sucumbência recíproca.

De fato, não houve sucumbência, sequer mínima, da parte autora, ora agravante, em decorrência da parcial procedência do pedido para o fim de condenar a ré MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A ao pagamento de indenização no valor de R\$10.125,00 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), equivalente a 75% do montante total indenizatório (R\$13.500,00).

Ocorre que a autora formulou, na petição inicial, pedido alternativo para que a ré fosse condenada ao pagamento da indenização conforme o grau de incapacidade apurado pelo médico em perícia. A propósito, confira-se:

"c.1) Alternativamente, se julgado procedente o pedido da autora, para condenar a ré ao pagamento do valor da graduação a ser apurado pelo médico em perícia, tendo como parâmetro o teto máximo de R\$13.500,00,

Superior Tribunal de Justiça

descontado eventual valor recebido, inclusive com a condenação aos ônus de sucumbência." (e-STJ, fl. 10 - grifo no original)

Com efeito, não ocorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Nesse sentido:

"SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DE UM DOS PEDIDOS SUCESSIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

1. A improcedência de um dos pedidos cumulados sucessivamente caracteriza a sucumbência recíproca. Ao contrário do que ocorre com os pedidos alternativos, em que o demandante satisfaz-se com o acolhimento de qualquer das providências requeridas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 646.383/RS, Rel. **Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA** (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PERÍCIA TÉCNICA DISPENSADA. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA É INERENTE AO MISTÉRIO FUNCIONAL DO JUIZ, SENDO ELE O DESTINATÁRIO DA PROVA. PROVIMENTO DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA.

1. O Código de Processo Civil adotou o sistema da persuasão racional, caracterizado pela liberdade conferida ao magistrado quanto à valoração dos elementos de convicção e a necessária motivação do julgado, nos termos do seu art. 131.

2. "Muito embora seja admissível, a nomeação de perito técnico para a precisa avaliação do trabalho advocatício prestado não exsurge como obrigação imposta ao magistrado, até mesmo porque ao juiz da causa recai a melhor experiência para tal aferição, uma vez que é profissional do direito, expectador e destinatário de toda prova e de toda atividade vertida nas demandas judiciais". (AgRg no Ag 1206781/MG, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 14/10/2010).

3. No caso, o acórdão recorrido entendeu pela prescindibilidade da prova pericial para o arbitramento de honorários advocatícios.

Adotar conclusão diversa demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que inócorre a sucumbência recíproca, em havendo o provimento, em sua totalidade, de um dos pedidos alternativos. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1206668/RO, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**,

QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 14/12/2011 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PEDIDO ALTERNATIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTES DO STJ.

1. É dever do recorrente, além de indicar os artigos violados, apontar os motivos para a reforma do julgado, com a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria ofendido os dispositivos legais apontados. Essa interpretação justifica-se, pois, ausentes esses requisitos mínimos, não é possível a análise e o julgamento do recurso especial. Súmula 284/STF.

2. 'Formulados pedidos alternativos e acolhido, em sua totalidade, um deles, não ocorre sucumbência recíproca.' (EDcl no REsp 400.065/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.9.2002)

3. Agravo regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 643.364/MG, Rel. **Ministra DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 202 - grifou-se)

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao agravo interno para afastar a sucumbência recíproca, condenando exclusivamente a agravada ao pagamento total das despesas processuais e honorários advocatícios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.666.102 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0081360-9

Número de Origem:

1423822301 1423822300 00438684820128160014

Sessão Virtual de 05/05/2020 a 11/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

RECORRIDO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLTE E OUTRO(S) - PR045048

MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIA DE ALMEIDA FIGUEIREDO

ADVOGADO : BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA E OUTRO(S) - PR048250

AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A

ADVOGADOS : MURILO CLEVE MACHADO E OUTRO(S) - PR014078

ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RAFAELA POLYDORO KUSTER - PR045057

ELLEN KARINA BORGES SANTOS ZUCOLTE E OUTRO(S) - PR045048

MARIANA CAVALLIN XAVIER - PR054323

MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498

INTERES. : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de maio de 2020